

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
BAIÃO/PA**

Ref. Inquérito Civil – SIMP nº 000005-148/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, atuando neste feito o Promotor de Justiça ao final indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de:

1. **JADIR NOGUEIRA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Jacira Dias Nogueira Couto Rodrigues, CPF nº 179.849.802-25, Ex-Prefeito de Baião/PA, podendo ser notificado e citado na Av. Ana Nery, 65, Macapá/AP, CEP: 68908-190.
2. **DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS**, brasileiro, filho de Antônia Vieira de Carvalho Ramos, servidor público municipal, CPF nº 090.088.022-87, nascido em 27/11/1959, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 184, Baião/PA, CEP: 68.465-000.
3. **CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO**, brasileiro, servidor público municipal, CPF nº 184.277.072-15, filho de Erminda

Pereira de Farias da Paixão, residente e domiciliado na Rua
Levindo Rocha, 139, Centro, Baião/PA;

4. **ARTHUR SOARES BARROS**, brasileiro, filho de Jeronima
Soares Monteiro, empresário, CPF nº 716.026.072-49, nascido
em 05/10/1983, com endereço na Pass. São Benedito, 560,
Belém/PA, CEP. 66120-260 e

5. **COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO
BAIONENSE - COOTAB**, pessoa jurídica de direito privado,
CNPJ nº 27.210.510/0001-40, com endereço na Rodovia PA
151, S/N, KM 02, Zona Rural, Baião/PA, devendo ser notificada
e citada através de seu presidente, sr. Arthur Soares Barros.

Consoante os fundamentos jurídicos e fáticos a seguir narrados:

I - DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil - Simp nº 000005-148/2020**, tendo como objeto, segundo a Portaria nº 55/2018 – MP/PJB (em anexo), a apuração de eventual ato de improbidade administrativa envolvendo a contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar no ano de 2017 por parte da Prefeitura de Baião, na época sob gestão do ex-prefeito **JADIR NOGUEIRA RODRIGUES** e sendo Secretário Municipal de Educação e gestor do Fundo Municipal de Educação à época, o requerido **DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS**. Na época dos fatos, também era presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, o requerido **CARLOS JOSÉ FARIAS DA PAIXÃO**.

A investigação teve início a partir de uma denúncia feita pelo então vereador José Galileu Bohadana Lobo (fls. 01-16) de que haveriam irregularidades em dois procedimentos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Baião em 2017:
a) Procedimento de Pregão Presencial nº 002/2017- CPL/PMB/SEMED/PNATE e
b) Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – CPL/SEMED.

Durante a apuração, foram realizadas diversas diligências, dentre as quais, a requisição de documentos por parte desta Promotoria de Justiça, conforme Of. 692/2017, de fls. 19, onde foram requisitados da Prefeitura de Baião as cópias dos procedimentos licitatórios acima referidos.

A Prefeitura Municipal de Baião, através do Of. 09/2018, fls. 21, encaminhou a documentação requisitada (fls. 22/311).

Verificando a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Baião, constatamos que o Procedimento de Pregão Presencial nº 002/2017 – CPL/PMB/SEMED/PNATE, foi destinado a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, na modalidade menor preço, para a prestação de serviços de transporte escolar rodoviário e fluvial para o ano letivo de 2017 no Município de Baião. Entretanto, verificamos que a própria Administração Municipal procedeu à anulação do referido procedimento, conforme despacho de fls. 193.

Tendo em vista a anulação do referido procedimento, a Prefeitura de Baião resolveu realizar um novo procedimento, mas de dispensa de licitação, destinado ao mesmo objeto: “contratação de pessoa física e/ou jurídica para a prestação de serviços escolar no município de Baião/PA, para dois meses ou até a finalização do processo licitatório que se encontra em tramitação.”

A única empresa que se apresentou para a participar do referido processo licitatório foi a COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO BAIONENSE – CNPJ nº 27.210.510/0001-40, sendo a mesma declarada vencedora, conforme despacho de adjudicação de fls. 241.

O responsável operacional pela realização do referido procedimento licitatório foi o requerido CARLOS JOSÉ DE FARIAS PAIXÃO, que foi quem apresentou a justificativa para contratar a cooperativa em questão, conforme fls. 225/227 (vol. 01-213-233) e presidiu todo o restante dos trâmites do procedimento.

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO BAIONENSE, foi contratada, com dispensa de licitação, no valor global de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)** sendo R\$ 183.339,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e

vinte centavos) para os itens do lote – I; R\$ 297.660,00 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta reais) para os itens do lote – II e R\$ 82.720,00 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte reais), para os itens do lote – III.

O contrato celebrado entre a Prefeitura de Baião, na época sob o comando de JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, e a cooperativa em questão, por meio de seu representante legal e presidente, ARTHUR SOARES BARROS, pode ser conferido à fls. 297-305 dos autos.

O Ministério Público do Estado do Pará requisitou a realização de uma análise técnica pelo GATI (Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar) nos dois contratos suspeitos, a fim de serem constatadas eventuais irregularidades, bem como para que fosse informado se os valores contratados estariam compatíveis com o praticado no mercado.

De acordo com a **Análise Técnica nº 800/2018** (constante no Volume 2 – 63-83, em anexo), foram encontradas diversas irregularidades no contrato em questão, envolvendo **a constituição da cooperativa, com grandes indícios de fraude na integralização do capital, indícios de superfaturamento no valor do contrato e indícios fortíssimos de que a cooperativa investigada seja uma empresa fantasma ou de fachada, pois no endereço da mesma, consta apenas um terreno com uma edificação:**

“ A Comissão Permanente de Licitação, informou que selecionou a Empresa Cooperativa de Transporte Autônomo Baionense por se tratar da única empresa na ocasião a possuir frota para a prestação imediata dos serviços em sua totalidade ,e que, devido a tempestividade, tornar-se-ia inviável pesquisa de preço, devido ao início das aulas.

Com a devida vênia, mas esse tipo de argumento não pode prosperar, não é razoável utilizar tal argumentação como entrave burocrático, para desembaraço de celeuma, a Lei nº 8.666/93, dispõe de exigências mínimas para tal contratação. **Diante de tal justificativa, não foram apresentados**

contratos de locação de veículos, com valores, com documentação de veículos para averiguação.

Nesse diapasão, verificamos que no dia 11.02.2017, o Capital Social da Cooperativa de Transporte Baionense, supostamente subscreveu o valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), onde 21 (vinte e um) cooperados, desembolsaram, no ato da admissão, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Na Assembleia Geral Extraordinária, acontecida em 06.03.2017, ficou pacificado que os cooperados deveriam subscrever o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos), devendo assim, integralizar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 06 parcelas.

Não se pode olvidar, que não há comprovação do Capital subscrito inicial, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), aplicando-se por analogia o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), não sabemos o valor exato para a integralização

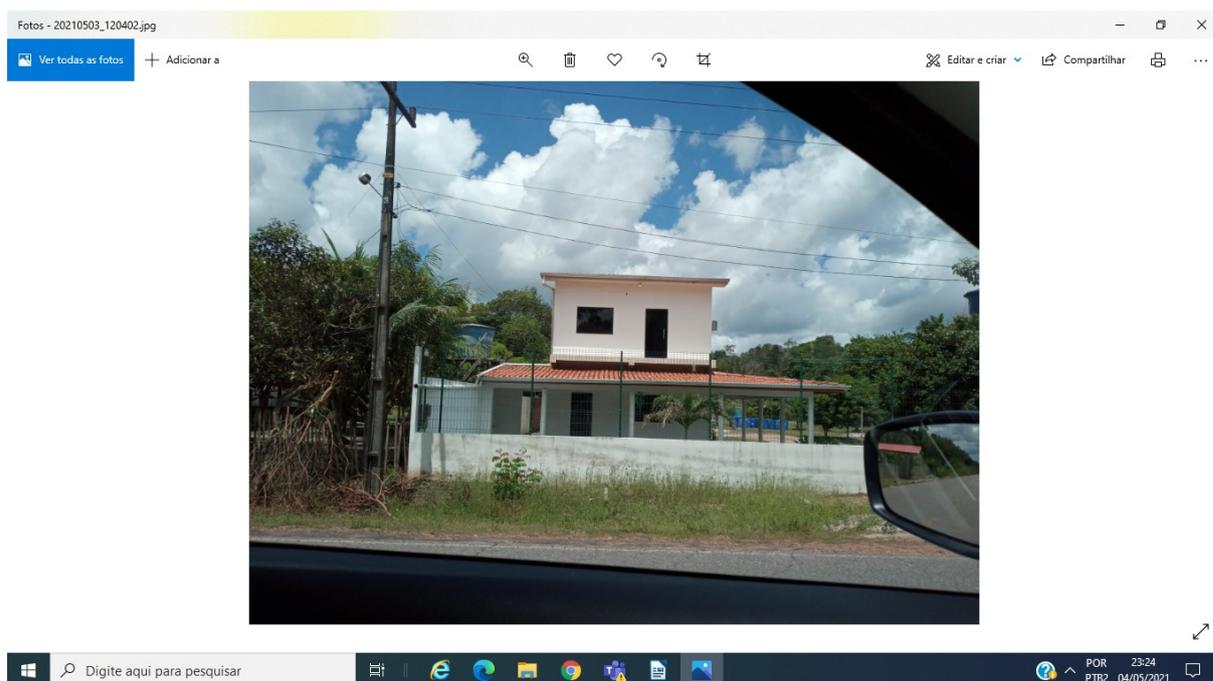
É imperioso destacar, que a Cooperativa de Transporte de Autônomo Baionense, ao apresentar planilhas I e II, 209/215, não constam de datas nem apresenta cálculos para demonstrar o valor correspondente ao km dia na ordem de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos). Valor este, correspondente a 2,22 % abaixo do preço indicado nas planilhas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Baião, às fls. 204/208.

Apuramos que o valor demonstrado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador das atividades que integram as indústrias de petróleo e gás natural e de biocombustíveis no Brasil, no sítio www.anp.gov.br, onde

aponta os valores dos combustíveis a época da assinatura do contrato de dispensa nº 005/2017 -CPL/PMB/SEMED, como segue: Preço do diesel: Abril: 3,505; Maio: 3,489; Junho: 3,403, cotação realizada no município de Abaetetuba.”

Em relação ao suposto endereço da Cooperativa de Transporte de Autônomo Baionense, constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 04 do relatório do GATI), que seria o KM 02, S/N, da Rod. PA 151, o GATI pesquisou tal endereço no Google Earth e constatou que local informado existe apenas um terreno com uma área bem ampla e com apenas uma edificação, conforme pode ser comprovado nas fotografias anexadas ao relatório (fls.06-08).

Vale ressaltar, que esta Promotoria de Justiça, fez uma diligência no local indicado como endereço da referida cooperativa, no dia 03/05/2021, e no local encontramos apenas uma residência, conforme fotografia abaixo:



Desse modo, há grandes indícios de que a cooperativa em questão foi constituída apenas para ganhar a dispensa de licitação, o que configura que o processo licitatório foi forjado.

Esta Promotoria de Justiça, expediu o **Of. nº 005/2020- MP/PA** (em anexo, Vol. 02, 84 -104), encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, requisitando a informação se o Contrato de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – CPL/SEMED, foi publicado no mural de licitações e se o mesmo havia sido aprovado.

Em resposta, o TCM/PA, informou por meio do **Of. nº 171/2020/CG/TCM** (em anexo, Vol. 02, 84-104) , que o Contrato de Dispensa de Licitação nº 005/2017 – CPL/SEMED, somente foi publicado no Mural de Licitações do TCM/AP, **no dia 26/02/2019, ou seja, depois de dois anos da celebração do mesmo.**

Ainda de acordo com o TCM, o referido processo foi objeto de análise pela equipe da 6ª Controladoria durante inspeção ordinária realizada no município de Baião PA, no período de 24 a 27/09/2018, conforme Portaria nº 0796/2018/TCMPA, integrando o Relatório Inicial nº 114/2019.

De acordo com o **Relatório Inicial nº 114/2019**, o TCM encontrou diversas irregularidades contrato acima referido. Dentre essas irregularidades, podemos destacar:

a) **Inexistência das instalações físicas da Cooperativa de Transporte Autônomo Baionense** no endereço “km 02 da rodovia PA 151”, informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, bem como no Estatuto Social da cooperativa, havendo somente nas proximidades, do suposto endereço, um prédio de uma transportadora de cargas e mercadorias que atua no trajeto Belém-Baião, mas sem nenhuma cooperativa. Porém, esta Promotoria de Justiça, em recente diligência, encontrou no local apenas uma residência.

De acordo com o TCM, a referida transportadora seria propriedade do sr. JORGENOR NOGUEIRA BARROS, que por sua vez seria primo de EDILSON VIEIRA RAMOS, ex-vice prefeito e ex- secretário municipal de Saúde de Baião, e cunhado do requerido JADIR NOGUEIRA RODRIGUES. O TCM constatou ainda, conforme análise do Ato Constitutivo da Cooperativa (FLS. 278 – vol. 02 - 21-41), que JORGENOR NOGUEIRA BARROS integra o quadro de cooperados da Coopetativa em questão, contratada de forma direta para prestar os

serviços de transporte escolar do município de Baião. Inclusive às fls. 283 dos autos (vol. 02 – 21-41), **consta lista de presença assinada por Jorgenor Nogueira Barros, comprovando assim, a análise feita pelo TCM.** Como se vê, a contratação em tela violou os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

b) A **Cooperativa foi contratada em pouco mais de um mês após o início de suas atividades (data da Assembleia Geral de constituição: 11/02/2017 – data da contratação: 20/03/2017.)**

c) Lançamento dos documentos relativos à dispensa **no Mural de Licitações fora do prazo legal.** Data da ratificação: 17/03/2017. Data da publicação no Mural de Licitações: 26/02/2019;

d) **Ausência de projeto básico: os sócios da cooperativa não apresentaram nenhum projeto básico para a execução dos serviços;**

e) **Ausência de documentação comprobatória da aptidão da contratada para o desempenho da atividade pertinente,** bem como da indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado para a realização do objeto. Ofensa ao art. 30, II, da antiga Lei de Licitações;

f) **Existência de sobrepreço.** “ Nesse aspecto, foi verificado que **o preço dos serviços contratados encontram-se injustificadamente acima do preço referencial de mercado,** tomando como paradigma, para fins de análise, os valores constantes do Termo de Referência relativo ao Pregão Presencial nº 005/2017 – CPL/PMB/SEMED/PNATE, realizado em favor do mesmo objeto. Vale ressaltar que **não houve pesquisa de preço** para a contratação oriunda da Dispensa em apreço, o que foi justificado pela Administração em razão da falta de tempestividade, dada a urgência da necessidade da execução do serviço, uma vez iniciada as atividades escolares. Foi utilizado como balizador o valor referencial fornecido pela Secretaria Municipal de Educação de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o quilômetro e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para a diária de locação de embarcação, sem, contudo, qualquer especificação acerca da metodologia adotada para a formação dos preços de referência, ao passo que, o demonstrativo dos

cálculos constante do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 005/2017 – CPL/PMB/SEMED/PNATE, fixou os preços referenciais em R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) para o quilômetro e R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais) para a diária de locação de embarcação. De modo que, o preço contratado pela Administração no Contrato de Dispensa nº 005/2017 – CPL/PMB/SEMED firmado com a Cooperativa foi de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) o quilômetro e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a locação diária da embarcação já no Contrato nº 005.4/2017 – CPL/PMB/SEMED/PNATE, firmado com a mesma Cooperativa, o preço contratado foi de R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos) o quilômetro e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a locação diária da embarcação. ”

Desse modo, os documentos constantes do inquérito civil, em especial o relatório do GATI e do TCM, comprovam que a dispensa de licitação realizada pelos requeridos JADIR, DEMOSTENES e CARLOS em favor da Cooperativa de Transporte Autônomo Baionense, representada por ARTHUR SOARES, apresentou diversas ilegalidades, tais como, a empresa foi constituída em poucos dias antes de ser contratada, o que demonstra que foi constituída somente para ser contratada visando burlar à lei, não foi apresentado projeto básico, a cooperativa sequer está localizada no endereço fornecido, não houve publicação do contrato no Mural de Licitações no momento oportuno, somente dois anos depois da contratação, além de ter havido sobrepreço no valor contratado, bem acima dos preços praticados no mercado, constituindo assim, atos de improbidade administrativa os quais provocaram dano ao erário municipal no valor de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**.

Devem, portanto, os requeridos serem responsabilizados pelos atos de improbidade administrativa praticados que violaram os princípios da Administração Pública e que provocaram lesão ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92.

II – DO DIREITO

II.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

É incontestável a legitimidade ativa “*ad causam*” desse Órgão Ministerial para ajuizar a presente ação civil pública, que tem como escopo o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções pertinentes, em face da improbidade administrativa praticada. A defesa do patrimônio público e dos interesses sociais foram inseridas no rol das atribuições ministeriais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

A Constituição Federal assim determina:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

No patamar infraconstitucional, o art. 1º, inciso IV, e o art. 21, da Lei Federal nº. 7.347/85, o art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e o art. 27, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 reforçam o arcabouço jurídico que legitima a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público.

Assim sendo, o Ministério Público, fiscal institucional por excelência, é um dos legitimados a propor a ação civil por ato de improbidade administrativa, podendo lançar mão dos instrumentos de que dispõe (procedimentos administrativos, requisições, notificações, diligências investigatórias, inquérito civil, etc.) para a propositura responsável de ação de tal envergadura.

Os doutrinadores são uníssonos em reconhecer esse mister do Ministério Público, pelo que cumpre transcrever a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR¹:

¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 4ª, 1999, p. 30.

Se fiscal da lei, se guardião da ordem jurídica dotado de autonomia, nada mais natural que seja 'custos' da Administração Pública, intentando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação (procedimentos administrativos e inquéritos civis) e a propositura da ação civil pública.

Nem poderia ser de outra forma, no ponto de vista da coerência do sistema jurídico. É que a CF de 1988 outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social, após definir-lhe o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática, como função essencial à concretização da justiça.

A atuação fiscalizadora do Ministério Público sobre as condutas adotadas no âmbito do Executivo e sobre os atos administrativos do legislativo e do Judiciário, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, assenta-se, em última análise, no princípio da legalidade.

Seguindo essa linha, traz-se à colação a seguir alguns tópicos do acórdão proferido nos autos do Agl n. 198.572-1/4 pela 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Dês. Jorge Almeida, que por decisão unânime confirmou a legitimação do Ministério Público na defesa do patrimônio público:

Há que se louvar a existência de órgão de combate à corrupção, descrita, na hipótese subexamine, no comportamento, com aparência penal, do réu no seu atuar fraudulento e lesivo do patrimônio público da Municipalidade. (...) Como bem anotado pela ilustrada Procuradora de Justiça, "diante da inércia da administração pública interessada, surge o interesse público legitimador da atuação do Ministério Público para promover a ação relativa ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público." A legitimação atacada advém do art. 129, III, da Constituição Federal, entregando ao Ministério Público o dever de proteção ao patrimônio público, através da ação civil pública. ².

Sob as perspectivas acima colocadas, o Ministério Público está na condição de autor da presente ação civil pública, o que torna possível o controle das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o erário ou que tenham atentado contra os princípios constitucionais da Administração, por esse douto Juízo.

² CAPEZ, Fernando. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Ed. Paloma, 2001, p. 30.

II.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, foi Prefeito de Baião no período de 2017 a 2020 e como gestor público foi o responsável pela contratação da requerida COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO BAIONENSE, por dispensa irregular de licitação, conforme já foi demonstrando, causando dano ao erário. O requerido JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, como prefeito na época, assinou o contrato ilegal, conforme cópia acostada aos autos.

O requerido DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS, era Secretário Municipal de Educação de Baião e representante do Fundo Municipal de Educação, no ano de 2017, e foi o responsável por solicitar a realização do processo de dispensa de licitação ilegal, visando beneficiar a COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTONOMO BAIONENSE, inclusive, o requerido foi um dos signatários do contrato ilegal, juntamente com o requerido JADIR.

O requerido CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, foi o responsável em operacionalizar a contratação ilegal da cooperativa em questão, pois o mesmo era à época presidente da Comissão Permanente de Licitação e como ocupava este cargo deveria ter verificado às ilegalidades e não permitido a contratação. Entretanto, o mesmo nada fez. Pelo contrário, apresentou ainda justificativa para a contratação (**fls. 225-227, vol. 01-213-233**) e ainda expediu extrato de dispensa de licitação em favor da cooperativa, conforme documento de fls. 242 (**vol. 01-234-253**).

Como agentes públicos, os requeridos JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS e CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO agiram em comunhão de vontades para causarem danos ao erário municipal, razão pela qual devem os mesmos figurarem no polo passivo da presente demanda, porquanto nesta condição se sujeitam às disposições insertas na Lei nº 8.429/92, uma vez praticado atos de improbidade administrativa.

Nessa esteira, cabe transcrever a definição de agente público, que se encontra insculpida no art. 2º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 2º – Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior ao se referir ao artigo acima citado, assevera que:

Com o conceito amplo do art. 2º, a lei atinge todo aquele que se vincula à Administração Pública, com ou sem remuneração, definitiva ou transitoriamente, abrangendo servidores e funcionários públicos, civis e militares, agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, ou seja, todo aquele que exerce função pública (mandato, cargo, emprego ou função pública) independentemente do modo da investidura (nomeação, designação, eleição, contratação, credenciamento, delegação de serviço público, convocação, requisição, parcerias, nos termos do artigo 70, parágrafo único e das Leis Federais n. 9.637/98 e 9.790/99, etc)2.

Assim, não há dúvida de que os requeridos, enquadram-se no conceito de agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

No que se refere, à requerida COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO BAIONENSE e seu sócio presidente ARTHUR SOARES BARROS, os mesmos também praticaram atos de improbidade administrativa em comunhão de vontades com os outros requeridos, além de terem sido beneficiados pela dispensa de licitação fraudulenta e pelos atos de improbidade administrativa, inclusive, causaram um prejuízo de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)** ao erário público, por isso, devem ser responsabilizados com base no art. 3º da Lei nº 8.429/92

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (Grifamos)

II.3 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS REQUERIDOS

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que a Administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, da obrigatoriedade da licitação e da probidade administrativa.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*.....
.....
§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (Grifamos)*

A esse respeito, mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 561.:

"A Administração Pública é informada por princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados práticas administrativas honestas e probas".

Depreende-se, pois, a partir da documentação acostada aos autos, que os réus JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTONOMO BAIONENSE e ARTHUR SOARES BARROS, amoldaram suas condutas ao disposto nos artigos **10, caput, I, V, VIII, XI e XII e no art. 11, caput, I e II, ambos da Lei n.º 8.429/92**, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Tais dispositivos assim dispõe:

Art. 10 . Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

.....

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

.....

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (Grifamos)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (Grifamos)

.....

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - DO DOLO DOS RÉUS

Sabe-se que o dolo é um conceito normativo demonstrável através de indicadores externos objetivos:

1. Os requeridos agentes públicos e particulares agiram em comunhão de desígnios e tinham plena consciência de seus atos, pois violaram princípios da Administração Pública e causaram dano ao erário municipal;

2. Os requeridos causaram aos cofres públicos um prejuízo de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**.

Além disso, o dolo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa é o dolo finalista, consistente na consciência e vontade de agir, não abrangendo a consciência da ilicitude que, para a demonstração da culpabilidade por ato de improbidade administrativa, é meramente potencial e não real.

IV- DA PRESCRIÇÃO

Concebida e aperfeiçoada como um imperativo de ordem pública, a prescrição é fator imprescindível à harmonia das relações sociais, atuando como elemento impeditivo do avanço de uma instabilidade generalizada.

No que tange à questão em análise, dois dispositivos merecem destaque: o artigo 37, § 5º, da CF e o artigo 23 da Lei n.º 8.429/92.

Assim, tem-se que o mencionado artigo 37, §5º, da CF dispõe sobre o **caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário**. Como consequência, somente as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidas pela prescrição, não o ressarcimento do dano (material ou moral), que poderá ser a qualquer tempo perseguido.

No que tange ao prazo prescricional previsto no artigo 23 da Lei 8.429/92, aplicável às sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, exceto ao ressarcimento ao erário, é cediço que se trata de prazo quinquenal, cujo dies a quo,

nos termos do dispositivo legal, é a data do término do exercício do cargo em comissão ou do mandato eletivo.

Desse modo, como os fatos ocorreram em 2017, e o requerido JADIR NOGUEIRA RODRIGUES terminou seu mandato como Prefeito em **31/12/2020**, o prazo de prescrição somente vai ocorrer em **31/12/2025**, portanto, não há que se falar em prescrição dos atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92.

O mesmo se aplica ao requerido CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, o qual deixou de exercer a função comissionada de Presidente da Comissão Permanente de Licitação com o fim do mandato do ex-prefeito JADIR, sendo que a prescrição em relação ao mesmo irá também ocorrer somente 31/12/2025, conforme prevê o art. 23, I, da Lei 8.429/92.

Em relação ao requerido DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS, o mesmo continua trabalhando na Prefeitura de Baião, como servidor efetivo (professor), conforme documento em anexo, extraído do Portal da Transparência, não tendo havido prescrição dos atos de improbidade administrativa e não estando enquadrado em nenhuma hipótese do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

No que se refere aos demais requeridos COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO BAIONENSE e ARTHUR SOARES BARROS, que são particulares, também não há que se falar em prescrição, uma vez que como ocorreu concurso de pessoas entre agentes públicos e particulares, deve prevalecer o mesmo prazo prescricional devido ao agente público, ou seja, o prazo prescricional terminará em 31/12/2025. Este é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante da **Súmula nº 634** : *“Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.”*

Vale ressaltar, que um dos acórdãos que serviu de base à aprovação da referida súmula, sustentou que, *“em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades*

corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.” (AgInt no REsp 1.528.837/SP, DJ de 31.10.2017).

V – DAS SANÇÕES

Isto posto, os réus, enquanto responsáveis pelos atos de improbidade narrados (**Art. 10, caput, I, V, VIII, XI e XII e no art. 11, caput, I e II, ambos da Lei n.º 8.429/92**), estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, inciso II e III da Lei n.º 8.429/92, o qual assim enuncia:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (Grifamos)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (Grifamos)

VI – DO PREJUÍZO E DO DEVER DE RESSARCIR

O Município de Baião obteve prejuízo financeiro, uma vez que foram pagos à requerida COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO BAIONENSE, na pessoa de seu presidente ARTHUR SOARES BARROS, também requerido, de forma ilegal, com o aval do então Prefeito JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, do ex-Secretário Municipal de Educação DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS e do ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, no ano de 2017, a quantia de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**, por supostos serviços de transporte escolar, em preço muito superior ao praticado no mercado.

Assim sendo, os requeridos praticaram os atos lesivos da forma acima individualizada, devendo, portanto, serem responsabilizados pelo ressarcimento da quantia referida, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

VII– DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Considerando que o dano ao erário foi causado por ato doloso de improbidade administrativa, deve ser aplicada ao caso a Lei 8.429/92 no tocante à indisponibilidade dos bens dos demandados.

Assim, o MPE requer que seja concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTONOMO BAIONENSE e ARTHUR SOARES BARROS, até o limite de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92 e art. 300 do CPC, a fim de ser assegurado o ressarcimento ao erário pelo prejuízo causado pelo mesmo, excetuados os créditos de natureza alimentar.

O requisito do *fumus boni iuris* está devidamente comprovado pela documentação em anexo, em especial os relatórios do Gati e do TCM/PA, os quais comprovam a ilegalidade da dispensa de licitação em questão.

O *periculum in mora*, por sua vez, é do tipo presumido, ou seja, é comprovado pela simples presença de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, como na hipótese dos autos. A presunção é em favor da sociedade e da defesa do patrimônio público.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. "PERICULUM IN MORA" PRESUMIDO. "FUMUS BONI IURIS". PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse submetido ao Código de Processo Civil de 1973. II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de o juízo poder decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade e o bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo de comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. III - O "periculum in mora", nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa. IV - O "fumus boni iuris" está preenchido com a presença de fortes indícios de cometimento de ato ímprobo causador de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. V - A decretação da indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo a necessidade de prévia manifestação do acusado. VI - Agravo Interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt no REsp 1308679/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/02/2019).(Grifamos)

Portanto, requer o MPE, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do demandados, inclusive, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, além que seja oficiado aos cartórios de registro de imóveis de Baião/PA, Belém/PA, Macapá/AP e ao DETRAN/PA e DETRAN/AP.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

1) Que seja decretada liminarmente a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos requeridos JADIR NOGUEIRA RODRIGUES, DEMOSTENES ELIEL DE CARVALHO RAMOS, CARLOS JOSÉ DE FARIAS DA PAIXÃO, COOPERATIVA DE TRANSPORTE AUTONOMO BAIONENSE e ARTHUR SOARES BARROS, *inaldita altera pars*, até o limite de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**., nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, requerendo que seja oficiado ao Detran/PA e Detran/AP, Cartórios de Registro de Imóveis de Baião/PA , Belém/PA e Macapá/AP e também ao Sistema BACENJUD para o bloqueio dos valores nas contas bancárias dos requeridos, acaso existentes, **excetuados os créditos de natureza alimentar**;

2) A notificação dos requeridos, para oferecerem manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;

3) Recebida a inicial, a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, *ex vi* do art. 17, § 9º;

4) A intimação do Município de Baião, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para, querendo, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº. 8.429/92, vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, suprimindo as falhas e omissões desta;

5) Seja ao final proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a condenação do requeridos nas sanções

previstas **no art. 12, II e III, de forma cumulativa**, bem como no ressarcimento integral do dano causado ao erário (Município de Baião), no valor de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**, pedindo-se a devolução com os juros de lei e devida correção, a partir de **20/03/2017**;

6) A condenação dos requeridos, nas custas e despesas processuais.

IX – DAS PROVAS

Com a inicial, apresenta-se peças do **Inquérito Civil – Simp nº 000005-148/2020**, protestando, outrossim, por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, testemunhais, e periciais, bem como pelo depoimento pessoal dos requeridos e juntada de novos documentos.

X – DO VALOR DA CAUSA

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 563.719,20 (quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e dezenove e vinte centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Baião/PA, 11 de Maio de 2021.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS
Promotor de Justiça Titular da PJ de Baião

TESTEMUNHA:

- 1. José Galileu Bohadana Lobo, ex-vereador de Baião;**